

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

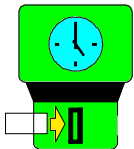
Relatório Trabalhista

Nº 062

04/08/2016

Sumário:

- **JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - PROFISSÕES**
- **FISCALIZAÇÃO - FGTS E CS - SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO**
- **NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO - REGISTRO SISTEMA SESMT**



JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO PROFISSÕES

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a jornada de trabalho ficou limitada a 44 horas semanais. Considerando-se a semana de 6 dias de trabalho, temos então 7:20 horas por dia (44 horas : 6 dias), e 220 horas mensais (7:20 horas x 30 dias).

Por outro lado, a regra não é uniforme à todos os empregados, pois de acordo com os dispositivos legais, algumas profissões estão sujeitas à uma jornada especial, dada a natureza de seus trabalhos, os quais são:

4 horas diárias:

- advogados (Lei nº 8.906/94);
- auxiliares de laboratórios (art. 8º da Lei nº 3.999/61).
- dentistas (art. 8º da Lei nº 3.999/61);
- médicos (art. 8º da Lei nº 3.999/61);
- profissionais de laboratório (art. 8º da Lei nº 3.999/61);
- profissionais de radiologia (Lei nº 7.394, de 29/10/85)

5 horas diárias:

- digitadores (5 horas é a jornada máxima para operações de entrada de dados no computador, o resto em tarefas que não impliquem em operações repetitivas) (Portaria nº 3.751/90 / subitem 17.6.4 da NR 17);
- jornalistas (art. 302 da CLT);

- radialistas para os setores de autoria e de locução (Lei nº 6.615, de 16/12/78, DOU de 19/12/78);
- assistente social (30 horas semanais) (Lei nº 8.662, de 07/06/93, alterada pela Lei nº 12.317, de 26/08/10, DOU de 27/08/10).

6 horas diárias:

- engenheiros (Lei nº 4.950-A, de 22/04/66, DOU de 29/04/66);
- arquitetos (Lei nº 4.950-A, de 22/04/66, DOU de 29/04/66);
- agrônomos (Lei nº 4.950-A, de 22/04/66, DOU de 29/04/66);
- químicos (Lei nº 4.950-A, de 22/04/66, DOU de 29/04/66);
- veterinários (Lei nº 4.950-A, de 22/04/66, DOU de 29/04/66);
- telefonistas em qualquer empresa (Enunciado nº 178 do TST);
- telefonistas de mesas (PABX e PBX) e telegrafistas sujeitos a horários variáveis de empresas que exploram esse serviço (telefonía, telegrafia e outros) (art. 227 da CLT);
- ascensoristas (Lei nº 3.270, de 30/09/57, DOU de 03/10/57 - Despacho do Diretor da Divisão Supervisão Trabalho - DOU de 30/08/74);
- bancários (empregados em financeiras, portaria, limpeza, telefonistas de mesa, serventes, etc.) (arts. 224 a 226 da CLT e Enunciado nº 117 do TST);
- mineiros (cada 3 horas de trabalho requer 15 minutos de intervalo, computados na jornada de trabalho) (arts. 293 a 301 da CLT);
- músicos (Lei nº 3.857/63);
- operadores cinematográficos, inclusive ajudantes (arts. 234 e 235 da CLT e Portaria nº 30/58);
- professores (máximo de 4 aulas seguidas ou 6 intercaladas no mesmo estabelecimento) (arts. 318 a 321 da CLT);
- radialistas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e cópiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica (Lei nº 6.615, de 16/12/78, DOU de 19/12/78);
- telegrafia e telefonía submarina e subfluvial (art. 227 da CLT);
- profissionais de teleatendimento/telemarketing (Portaria nº 9, de 30/03/07, DOU de 02/04/07 - Anexo II da NR 17).

7 horas diárias:

- radialistas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 horas (Lei nº 6.615, de 16/12/78, DOU de 19/12/78).
- nos serviços de telefonía, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonía, para os empregados sujeitos a horários variáveis (operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão), a duração máxima é de 7 horas diárias de trabalho e 17 horas de folga, deduzindo-se desse tempo 20 minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 horas (Art. 229 da CLT).

Enunciado nº 346 do TST (Digitador)
 Precedente Administrativo nº 26 (Telefonista - Telemarketing)
 PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 73 (Telefonista - Telemarketing)
 Adicional de Sobreaviso

Salário mínimo profissional e jornada - Médico ou laboratorista - Jornada. A Lei 3999/61 fixa apenas o salário mínimo profissional de médicos e cirurgiões-dentistas e por extensão, dos auxiliares laboratoristas e radiologistas, mas não da jornada de trabalho, que apenas deve ser condizente com a paga, sendo portanto, lícita a contratação desses profissionais, para o trabalho diário superior a 4 horas, sem que o excedente seja considerado extraordinário. (TRT-SP 02980395603 RO - Ac. 03ªT. 19990344348 - DOE 20/07/1999 - Rel. DECIO SEBASTIAO DAIDONE)

Operador de telemarketing. Operador de telemarketing, embora assemelhado, não pode ser incluído nos favores do art. 227 da CLT., pois que não se ativa sem interrupção, como telefonista, utilizando-se do sistema, apenas como meio ao objetivo final de vendas, executando outras atividades paralelas para a ocorrência. (TRT-SP 02980340868 RO - Ac. 03ªT. 02990280264 - DOE 22/06/1999 - Rel. DECIO SEBASTIAO DAIDONE)

Motorista profissional - Tempo de espera

É considerado como trabalho efetivo, o tempo em que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

Considera-se o tempo de espera, as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30%.

O motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera.

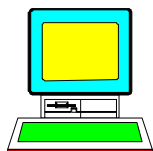
Nas viagens de longa distância e duração, nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado.

Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera.

Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino.

Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

Lei nº 12.619, de 30/04/12, DOU de 02/05/12 / Art. 235-C CLT



FISCALIZAÇÃO - FGTS E CS SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO

A Instrução Normativa nº 126, de 02/08/16, DOU de 04/08/16, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação e uso do novo sistema de controle de processos de notificação de débito de FGTS e CS. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no exercício de sua competência, prevista no art. 14, XIII do Decreto n.º 5.063, de 03 de maio de 2004, e considerando o disposto no art. 11 § 6º da Portaria/MTE nº 643, de 11 de maio de 2016 que disciplina a forma de atuação da Inspeção do Trabalho, resolve dispor:

Art. 1º - A presente Instrução Normativa (IN) tem por objetivo regular a instalação e uso do novo programa de controle de processos de notificação de débitos de FGTS E CS - CPND que será OBRIGATÓRIO em todas as unidades de multas e recursos a partir de janeiro de 2017.

Art. 2º - A Coordenação-Geral de Recursos - CGR encaminhará, através de email institucional, a todos os chefes das unidades de multas e recursos, link para instalação do novo CPND com manual de instruções de instalação.

Art. 3º - Todas as regionais deverão cadastrar as novas notificações de débitos no novo sistema a partir da data de disponibilização do link pela CGR.

§ 1º - Todo o estoque de notificação de débito deverá ser cadastrado no novo sistema até dezembro de 2016.

§ 2º - As regionais que precisarem de auxílio de servidores administrativos de outras unidades para cadastrarem o estoque de notificações deverão fazer solicitação imediata à CGR para que possa ser elaborado cronograma de instalação com envio de equipes às unidades.

Art. 4º - O antigo sistema CPND será utilizado em paralelo com o novo sistema até dezembro de 2016, data em que deverá ser desativado.

Art. 5º - As dúvidas sobre instalação e utilização do novo sistema deverão ser encaminhadas para o email cpmr.sit@mte.gov.br ou cgr.sit@mte.gov.br.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN



NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO - REGISTRO SISTEMA SESMT

A Portaria nº 559, de 03/08/16, DOU de 05/08/16, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, determinou a utilização do Sistema SESMT - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

Em síntese, o registro do SESMT no MTb, previsto no subitem 4.17 da NR 4, deverá ser realizado por meio do Sistema SESMT, já disponível no site do Ministério do Trabalho.

As empresas que já possuem SESMT registrado nas unidades regionais do Ministério do Trabalho deverão providenciar o registro dos seus SESMT no sistema em até 6 meses, contados da publicação desta Portaria, ou seja, até o dia 05/02/2017.

Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º - Determinar que o registro previsto no item 4.17 da Norma Regulamentadora n.º 04 (NR4) - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO - seja realizado por meio do Sistema SESMT, disponível no sítio da internet do Ministério do Trabalho.

§ 1º - As empresas que já possuem SESMT registrado nas unidades regionais do Ministério do Trabalho deverão providenciar o registro dos seus SESMT no sistema em até seis meses, contados da publicação desta Portaria.

§ 2º - É facultado às empresas protocolarem a solicitação de registro de SESMT diretamente nas unidades regionais do Ministério do Trabalho, juntamente com justificativa para a não utilização do sistema, durante o período de seis meses, contados da publicação desta Portaria.

§ 3º - É facultado às empresas protocolarem o registro de SESMT composto por mais de 30 estabelecimentos diretamente nas unidades regionais do Ministério do Trabalho.

§ 4º - O registro de SESMT do tipo comum, previsto no item 4.14 da NR-4, do SISTR (Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural), previsto no item 31.6 da NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA - e do SESSTP (Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário), previsto no item 29.2.1 da NR-29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário - , deve ser efetuado diretamente nas unidades regionais do Ministério do Trabalho, não devendo ser utilizado o sistema SESMT para esses casos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

